



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.139 - RS (2016/0014744-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VALDIR BOM XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : AURÉLIO CANTARELLI VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.139 - RS (2016/0014744-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por VALDIR BOM XAVIER DE SOUZA contra decisão de relatoria do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Francisco Falcão, que negou provimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos:

(i) o tribunal de origem prestou jurisdição completa, e

(ii) o cessionário somente tem legitimidade quando o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou implicitamente, o direito à subscrição de ações (e-STJ fls. 343/344).

Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo interno (fls. 348/354 e-STJ) alegando, em síntese, que o acórdão é omissos quanto a questões importantes e que,

"(...)Evidentemente que in casu, não havendo nos autos contrato conferindo ao cessionário direito à subscrição das ações (mera constatação e não exame de provas), é do cedente a legitimidade ativa, consoante o paradigma citado retro, para fins do artigo 543-C, do CPC/73, pois este é no sentido de que: 'O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações'.

Ora e. ministros, como a própria decisão agravada mencionou, reproduzindo a decisão recorrida, à fl. 344 – e-STJ, que a venda da linha telefônica e das ações NÃO RETIRA da parte autora o direito a postular o saldo sobre as ações, ou seja, a diferença de ações, referente ao contrato em questão, sendo esta parte legítima para figurar no polo ativo da demanda.

Assim, não tendo o contrato de fl. 65 dos autos de origem, ou 74 dos autos e-STJ, conferido ao direito à subscrição de ações, o acaso se alinha ao entendimento iterativo desta Corte no sentido de que os cessionários do direito de uso de linha telefônica não possuem legitimidade para pleitear a complementação de subscrição de ações, exceto na hipótese de constar do contrato a cessão de todos os direitos e obrigações contratuais ao cessionário, o que não ocorreu no presente caso" (e-STJ fls. 351/352).

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.139 - RS (2016/0014744-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

De fato, o tribunal estadual afirmou que,

"(...)

Conforme documento juntado aos autos (fl. 65), o autor firmou contrato de cessão de direitos referente ao contrato nº PEX 92106356 em 06/08/1996. Consta como cessionária Ana.

Essa cessão engloba os direitos e obrigações referentes ao contrato de participação financeira que originariamente foi firmado entre o autor e a companhia telefônica" (fl. 184, e-STJ).

Desse modo, a reforma do julgado exigiria o reexame de provas, inviável na estreita via do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

No mais, o agravante não trouxe argumentos capazes de alterar a conclusão da decisão ora agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão denegatória do recurso especial manejado por VALDIR BOM XAVIER DE SOUZA fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do recurso especial, o ora agravante discute violação do art. 535 do CPC/1973 e legitimidade da parte autora.

Relatados. Decido.

Violação do art. 535 do CPC/1973

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535 do CPC/1973, verifica-se que o julgado recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, pois decidiu fundamentadamente sobre todas as questões suscitadas, não podendo ser considerado nulo apenas porque contrário aos interesses de uma das partes.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014; AgRg no AREsp 369.791/SP, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 9/9/2014; AgRg no REsp 1.172.506/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 26/8/2014; AgRg no AREsp 207.064/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8/9/2014.

Legitimidade ativa

Quanto à questão da legitimidade da parte autora para ajuizar ação de complementação de ações, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, - Tema nº 657 - firmou entendimento no sentido de que o cessionário somente tem legitimidade quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou implicitamente, o direito à subscrição de ações, conforme verificado nas instâncias ordinárias (REsp n.º 1.301.989/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 19/03/2014).

No caso dos autos, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

'Conforme documento juntado aos autos (fl. 65), o autor firmou contrato de cessão de direitos referente ao contrato nº PEX 92106356 em 06/08/1996. Consta como cessionária Ana.

Essa cessão engloba os direitos e obrigações referentes ao contrato de participação financeira que originariamente foi firmado entre o autor e a companhia telefônica.

Assim, é o cessionário quem possui legitimidade para postular eventual direito decorrente de descumprimento contratual.

Da leitura do documento supracitado, verifica-se que a parte autora VALDIR BOM XAVIER DE SOUZA figura como 'não acionista' da empresa (fl. 65). Quem consta como acionista ativo no tocante ao contrato número em análise nesses autos é Ana, cujo sobrenome foi suprimido no documento para evitar exposição demasiada.

Assim, ocorreu uma cessão de direitos e deveres contratuais, a qual teve a anuência da companhia telefônica, não possuindo o autor legitimidade ativa para figurar na demanda' (fl. 184, e-STJ).

Assim, na espécie, o Tribunal a quo decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte.

Além disso, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso" (e-STJ fls. 343/344).

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0014744-0

AgInt no
AREsp 849.139 / RS

Números Origem: 00111100072650 03127007120138217000 11100072650 111100072650
3883228820158217000 70051746402 70054032172 70055040505 70055880736
70067029447

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDIR BOM XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : AURÉLIO CANTARELLI VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDIR BOM XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : AURÉLIO CANTARELLI VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.